



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

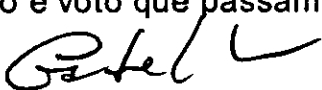
Processo nº : 10860.001389/97-12
Recurso nº : 202-119016
Matéria : IPI
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Interessada : REFRIGERAÇÃO PARANÁ S.A.
Sessão de : 23 de janeiro de 2006
Acórdão : CSRF/02-02.169

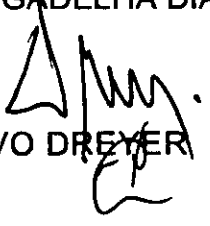
IPI - DESCUMPRIMENTO DO § 3º DO ARTIGO 173 DO RIPI/82. A cláusula final do artigo 173 do RIPI/82 "inclusive quanto à exata classificação fiscal dos produtos e à correção do imposto lançado" é inovadora, não amparada pelo artigo 62 da Lei n.º 4.502/64. Destarte, não pode prevalecer, visto que a cominação de penalidade é reservada à Lei.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ANTONIO CARLOS ATULIM, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, ANTONIO BEZERRA NETO, FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, ADRIENE MARIA DE MIRANDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10860.001389/97-12
Acórdão : CSRF/02-02.169

Recurso nº : 202-119016
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : REFRIGERAÇÃO PARANÁ S.A.

RELATÓRIO.

Recorre A Fazenda Nacional contra decisão prolatada no acórdão de fls. 355, cuja ementa leio em sessão.

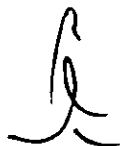
Em sua peça recursal a recorrente sustenta inexistir a ilegalidade que sustenta a decisão recorrida, estando plenamente de acordo com a legislação de regência.

O recurso foi admitido por despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor presidente da 2ª Câmara do Segundo Conselho de contribuintes, às fls. 374/376.

O contribuinte contra-arrazoou pedindo a manutenção da decisão recorrida.

Após as providências de praxe, vieram os autos para julgamento.

É o relatório.



Processo nº : 10860.001389/97-12
Acórdão : CSRF/02-02.169

VOTO

Conselheiro-Relator ROGÉRIO GUSTAVO DREYER.

Meu posicionamento quanto à matéria é conhecido, na esteira de vários votos que prolatei na 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, pelo que transcrevo excerto de um dentre os vários prolatados, como segue:

"A posição do Segundo Conselho é da absoluta ilegalidade da determinação ao adquirente de comunicar ao fornecedor evento não tipificado na matriz legal do artigo 173 do RIPI/82.

Tal decisão tem como fulcro acórdão do extinto TFR, que entendeu inovadora a inclusão, no RIPI da cláusula assim expressa no seu artigo 173 *"inclusive quanto à exata classificação fiscal dos produtos e à correção do imposto lançado"*.

Manifesto este entendimento argumentando que a matriz legal (artigo 62 da Lei n.º 4.502/64) estabeleceu que o adquirente verificasse, relativamente aos produtos:

- a) Se estão rotulados;
- b) Se estão marcados;
- c) Se devidamente selados, caso sujeitos ao selo de controle;
- d) Se devidamente acompanhados dos documentos exigidos;

Já em relação aos documentos:

e) Se estes satisfazem a todas as prescrições legais e regulamentares.

Estas são as responsabilidades atribuídas ao adquirente, na atividade de auxílio à fiscalização, passíveis de penalização, procurando verificar a regularidade da operação entre ele e seu fornecedor.



Processo nº : 10860.001389/97-12
Acórdão : CSRF/02-02.169

A lei atribuiu responsabilidade ao adquirente para verificar a satisfação **de todas as prescrições legais e regulamentares**, somente em relação aos documentos exigidos.

Neste pé, a responsabilidade do adquirente importa a verificação de que a classificação fiscal e o destaque do imposto constem do documento, pois se trata de prescrição legal e regulamentar. Importa ainda na verificação da correta emissão da nota em outros aspectos formais, como por exemplo, quando em operação ao abrigo de exclusão do crédito tributário, dela constar a norma excludente. Não importa, entretanto, verificar a exatidão da classificação fiscal e o correto lançamento do tributo.

Assim decidiu o extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos, na decisão já citada, relativa ao julgamento, por sua 6ª Turma, da Apelação em Mandado de Segurança n.º 105.951-RS, quando, por unanimidade, decidiu:

TRIBUTÁRIO. IPI. MULTA. TIPICIDADE. Lei n.º 4.502/64, art. 62. Decreto 70.162/72, art. 169. Decreto 83.263/79, art. 266.

I. A cláusula final dos artigos 169 e 266 dos Decretos nºs 70.162/72 e 83.263/79 - "inclusive quanto à exata classificação fiscal dos produtos e à correção do imposto lançado" - é inovadora, vale dizer, não encontra amparo no art. 62 da Lei n.º 4.502/64. Destarte, não pode prevalecer, por isso que penalidades são reservadas à lei (CTN, art. 97, V; Lei 4.502/64, art. 64, § 1º).

II - Recurso improvido.

Neste diapasão, entendo não caber ao contribuinte a comunicação ao seu fornecedor da pretensa irregularidade quanto a classificação fiscal aposta na nota fiscal, visto não se afeiçoar a providência à tipificação das obrigações remetidas ao adquirente, contidas na regra legal matriz do indigitado artigo 173 do RIPI/82."

Persistindo no entendimento transcrito, voto pelo improvimento do recurso interposto pela Fazenda Nacional.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 23 de janeiro de 2006.

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

4

64